



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **11/04/2017**

110 TC-002287/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ivan Zinetti.

Acompanha (m): TC-002287/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,30%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	67,90%	(60%)
Pessoal	57,90%	(54%)
Saúde	28,37%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,19%	(7%)
Receita Prevista	R\$11.700.000,00	
Receita Realizada	R\$12.801.123,79	
Execução orçamentária	Superávit 2,92%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Alvinlândia**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-4).

No relatório de fiscalização, de fls. 7/24, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- planejamento orçamentário inadequado; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro deficitário.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida, decorrente de parcelamento de encargos sociais; ausência de registro de dívida de precatórios no Balanço Patrimonial.

Despesa de Pessoal

- inclusão de despesas não consideradas pela origem e de empenhos anulados, ocasionando superação do limite imposto pela LRF; falta de adoção de medidas efetivas para recondução da despesa ao índice permitido.

Regime de Pagamento de Precatórios

- não pagamento de precatório exigível no exercício e não reconhecimento, no Balanço Patrimonial, configurando omissão de passivo; inexistência de registro/controlado dos requisitos de pequeno valor recebidos para pagamento.

Encargos

- ausência de recolhimento do FGTS referente às competências dezembro e 13º salário de 2015; recolhimento de encargos em atraso, com acréscimos de multas e juros; recolhimentos indevidos de FGTS para ocupantes de cargos em comissão.

Gasto com Combustível

- inexistência de controle de tráfego de veículos; divergência entre o montante da despesa contabilizada e os valores registrados pelo Setor de Almoxarifado.

Despesas sob o Regime de Adiantamento

- falta de indicação e detalhamento dos objetivos da viagem e dos assuntos de interesse público tratados; indicações genéricas de despesas; inexistência de parecer do Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Interno nas prestações de contas.

Despesas com Serviços de Assessoria

- contratação de empresa para realizar atividades inerentes a cargos existentes no Quadro de Pessoal; ausência de justificativas da necessidade da contratação.

Almoxarifado

- inexistência de controle centralizado; controle de combustíveis insatisfatório.

Bens Patrimoniais

- ausência de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

Execução Contratual

- Contrato nº 28/2015: falta de execução do objeto contratado e de formalização de termo aditivo.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências de dados entre o Balanço Orçamentário obtido junto ao Sistema AUDESP e o apresentado pela origem.

Quadro de Pessoal

- indevida contratação e remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde por entidade do terceiro setor, subvencionada pela Prefeitura; habitualidade nos pagamentos de horas extras, descaracterizando a excepcionalidade das situações.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 19/7/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Ivan Zinetti, apresentou as justificativas de fls. 30/54, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Reconhece que houve a extrapolação do limite do percentual com pessoal e que espera cumprir em médio prazo o que dispõe a legislação vigente sobre o assunto.

Alega que o precatório mencionado foi objeto de parcelamento firmado em 2016 com o órgão judicial.

Assessoria Técnica Especializada (fls.59/62) entende acertada a inclusão de despesas efetuada pela fiscalização nos gastos com pessoal, confirmando que o gasto com pessoal encerrou o exercício de 2015 no patamar de **57,90%** da Receita Corrente Líquida.

Do ponto de vista econômico, Assessoria Técnica (fls.63/65) considera que a alteração do orçamento mediante abertura de créditos adicionais acima da taxa de inflação do período e a falta de pagamento dos precatórios, demonstram que o Município caminhou na contramão do equilíbrio preconizado na LRF.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 66/73), tendo em vista a análise efetuada por suas congêneres, também se manifesta pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.74).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 75/79 opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, com recomendações e sugestão de abertura de autos próprios/apartados (Execução Contratual).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
ALVINLANDIA	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,4	4,0	6,2	6,5	6,1	6,1	4,5	4,8	5,2	5,5	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	3	3	3	3
% Escolas com Lab. Informática.	33,3%	33,3%	33,3%	33,3%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	33,3%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	66,7%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,26	13,16	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	50,49	48,60	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	11,52	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	12,85	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	100,30	87,89	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes)	2015	1.809,95	3.682,95	3.482,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
nessa faixa etária)				
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	12,20	5,79	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	78,05	81,18	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	65,22	73,53	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	4,88	9,18	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,26	13,89	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	3,20	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Alvinlândia apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C+	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2287/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2012** - TC-001654/026/12 - Desfavorável, com recomendações;
2013 - TC-001722/026/13 - Desfavorável, com recomendações; e
2014 - TC-000195/026/14 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002287/026/15

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- a alteração do orçamento mediante abertura de créditos adicionais acima da taxa de inflação do período (40,10% da despesa inicial fixada), na contramão do preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o excesso de gastos com pessoal (57,90%), contrariando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei Fiscal; e
- a falta de pagamento de precatórios, em afronta ao disposto no artigo 100, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls.63/65), embora as movimentações estivessem, quase em sua totalidade, autorizadas pela LOA e por leis específicas, seu excesso desvirtua a peça orçamentária, demonstrando um planejamento orçamentário insuficiente e comprometendo as finanças aqui apresentadas.

Assessoria Técnica Especializada (fls.58/62) concluiu, a exemplo da fiscalização, que o gasto excessivo com pessoal não foi reconduzido pela origem no prazo legal, posto que, em todos os quadrimestres de 2013, 2014 e 2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a despesa excedeu o limite de 54% da Receita Corrente Líquida.

Sobre os precatórios, a notícia de que a pendência judicial fora objeto de parcelamento firmado em 2016 não socorre o interessado, ante os princípios da competência e anualidade das contas.

Essas incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

No mais, os autos revelam que o Município de Alvinlândia cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **30,30%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **67,90%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada a sua totalidade em observância as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,37%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Quanto aos encargos sociais, a documentação acostada demonstra que os parcelamentos devidos foram efetuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dentro do exercício em exame, além dos recolhimentos pertinentes ao período.

Quanto à crítica referente ao recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o fato destes cargos da Prefeitura de Alvinlândia ser regidos pela CLT, entendo que a verba fundiária deva ser recolhida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Alvinlândia**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote providências visando: recolher nas datas corretas os encargos; efetuar controle centralizado do Almoxarifado; realizar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; b) atente para a cronologia das exigibilidades; c) observe às disposições da CLT em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao pagamento das horas extraordinárias; d) atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de dados; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Gasto com Combustível", "Despesas sob o Regime de Adiantamento" e "Quadro de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.